

**OS FATORES DA DECISÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI
ATRAVÉS DE O VERMELHO E O NEGRO, DE STENDHAL**

**THE FACTORS OF THE DECISION BY THE COURT OF THE JURY
THROUGH “THE RED AND THE BLACK”, STENDHAL**

PAULO SILAS TAPOROSKY FILHO¹

RESUMO: Os fatores que se fazem presentes na tomada de decisão judicial são diversos. Sendo o julgador um indivíduo, por mais que se pautem em critérios previamente estabelecidos e se oriente por bases norteadoras no processo de tomada de decisão, estará sujeito a vicissitudes, idiosincrasias e demais particularidades que o definem como pessoa. Disso não se foge. O que dizer então daqueles julgadores que juntos formam o conselho de sentença do Tribunal do Júri? Dada a singularidade conferida aos jurados (julgar sem precisar motivar sua deliberação), os vários fatores intrínsecos determinantes da tomada de decisão em tal seara são ainda maiores. O acusado de crime cuja competência seja do Tribunal do Júri fica sujeito ao veredito dos jurados com relação ao seu futuro. Culpado ou inocente? Na obra “O Vermelho e o negro”, de Stendhal, o protagonista se vê em determinado ponto da história envolto na reflexão aqui proposta. Acusado de homicídio, o personagem se dá conta de que o julgamento não ocorrerá necessariamente sobre o crime, mas sobre questões muito mais abrangentes que não são pertinentes ao processo. São sobre essas e outras inquietações que se busca refletir a partir da obra de Stendhal.

PALAVRAS-CHAVE: decisão; Tribunal do Júri; literatura; Stendhal.

ABSTRACT: The factors that are present in the judicial decision-making are diverse. The judge being an individual, regardless of whether he or she is based on previously established criteria and guided by guiding principles in the decision-making process,

¹ Advogado. Especialista em Ciências Penais. Especialista em Direito Processual Penal. Especialista em Filosofia pela Estácio. Curitiba/PR – Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1675845888518866> . E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com

will be subject to vicissitudes, idiosyncrasies and other particularities that define him as a person. This does not run away. What, then, to say of those judges who together form the judgment council of the Jury's Court? Given the uniqueness conferred on juries (to judge without having to motivate their deliberation), the several intrinsic determinants of decision making in such a field are even greater. The accused of a crime whose jurisdiction is of the Jury's Court is subject to the jury's verdict regarding his future. Guilty or innocent? In Stendhal's work "The Red and the Black", the protagonist sees himself at a certain point in the history involved in the reflection proposed here. Accused of homicide, the character realizes that the trial will not necessarily occur on the crime, but on much broader issues that are not pertinent to the process. It is about these and other anxieties that we seek to reflect from Stendhal's work.

KEYWORDS: decision; Court of Jury; literature; Stendhal.

1 INTRODUÇÃO

Quais são os fatores não jurídicos que podem influenciar os jurados na tomada de decisão? Há uma segurança maior conferida ao acusado quando julgado por jurados? O Tribunal do Júri melhor representa o ideal de justiça? O Tribunal do Júri representa uma garantia ao acusado a fim de que possa assim ser entendida, a saber, como garantia constitucional, vez que elencado no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal?

Essas e outras questões que permeiam o ato da decisão judicial geram diversos debates no campo do Direito. Com relação ao Tribunal do Júri, a discussão acaba sendo ainda mais perniciososa. Isso porque enquanto a decisão judicial proferida por um juiz (enquanto investido de forma plena em tal condição) segue determinados critérios que devem ser observados, sob pena de ser considerada insuficiente, nula ou passível de correção, as quais são reguladas formalmente através da Teoria da Decisão Judicial (amparando-se na Constituição Federal e no Código de Processo Penal), a decisão exarada pelos jurados não necessita de uma fundamentação idônea. O 'sim' e o 'não' bastam. Não há qualquer maior explanação acerca da motivação ou dos fundamentos que acaba por levar cada jurado a decidir de uma forma ou de outra. Antes, após transcorrida a fase de debates orais ao final da sessão do júri, os jurados, cada um por si

(visto que a discussão sobre o caso entre os jurados é vedada pela lei), vota sobre a materialidade, a autoria e sobre a sorte do acusado. Condenado ou absolvido? Vai depender da decisão tida pela maioria dos jurados, cujos elementos motivadores de tal decisão jamais serão conhecidos por qualquer das partes.

Assim sendo, tem-se que é num viés crítico ao instituto do Tribunal do Júri que se dialoga no presente escrito, mais precisamente para com o ato do decidir pelos jurados. Daí é que se diz, conforme o título, dos “fatores da decisão pelo Tribunal do Júri”, pois o que se busca analisar e demonstrar é justamente a impossibilidade de se saber a motivação da decisão. Talvez alguns fatores que culminem numa influência, positiva ou negativa, à escolha dos jurados. Mas nada que seja concreto.

A fim de ilustrar a crítica que aqui se expõe, bem como fazer a intersecção do campo do direito para com o da literatura, toma-se como base a famosa obra literária de Stendhal: “O vermelho e o negro”. Tendo em vista que na mencionada obra, em determinada parte da história narrada, há um julgamento que é feito junto ao Tribunal do Júri, e as questões que aqui se busca expor (os fatores da decisão) são explicadas de uma maneira pontual e certa no livro em análise, a conexão da narrativa com a temática abordada se dá de forma muito congruente e cristalina.

Desta forma, explanando-se acerca das nuances que estão envoltas no Tribunal do Júri, tem-se como exemplo ilustrativo o julgamento presente em “O vermelho e o negro”, de Stendhal. Analisando-se o direito pela literatura, nos termos aqui expostos, chegar-se-á a alguns dos fatores de decisão que merecem a atenção dos juristas. É sobre estes que aqui se debruça.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: ALGUMAS PROBLEMÁTICAS

Para muitos, o Tribunal do Júri é tido como uma das mais (se não a mais) democráticas dentre as instituições de um Estado de Direito. Isso porque o direito de decidir é entregue ao próprio povo. O exercício democrático de uma decisão judicial é procedido pelos próprios cidadãos. O poder de decidir sobre a sorte de um acusado, se condenado ou absolvido, compete ao jurado, o qual possui tamanha responsabilidade

conferida constitucionalmente, a qual, entretanto, é feita através de um simples ‘sim’ ou não’.

Sobre esse ponto, poderia se dizer com Ezilda Melo que “o Tribunal do Júri é considerado a instituição jurídica mais democrática do Judiciário Brasileiro, pois, ao invés de apenas um sujeito decidir, quem decide são sete pessoas distintas, portanto sete votos nascidos espontaneamente na emotividade dos participantes da audiência de julgamento” (Melo, 2016, p. 97).

O Tribunal do Júri, portanto, deveria ser uma garantia constitucional, vez que se encontra elencada como tal no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. A discussão acerca da efetividade do júri enquanto garantia é que pode ganhar corpo, isso tendo em vista que a doutrina se divide nesse aspecto: têm-se árdios defensores do instituto, críticos vorazes, bem com aqueles que tecem críticas sobre determinadas especificidades. Os pontos a serem levantados e debatidos com relação ao Tribunal do Júri são vários. Diversos. Há muito que se discutir. O entorno sobre esse debate é volumoso, não sendo o caso de especificá-lo minuciosamente aqui. Porém, considerando o viés crítico do presente trabalho, necessário se faz expor algumas exposições sobre a matéria, mesmo que de maneira sucinta.

O que se vem à mente, geralmente, quando o termo “Tribunal do Júri” é mencionado? Aqui é um dos poucos pontos em que o imaginário popular e a ritualística forense se encontram sem muitas disparidades, vez que a imagem que qualquer pessoa vislumbra quando o instituto é mencionado é justamente o que de fato é no campo prático, ou pelo menos de modo semelhante. Diz-se assim ao se levar em conta a existência de uma cultura popular sobre julgamentos forenses, o que se dá ao considerar os filmes estadunidenses de tribunais, os quais acabam por influenciar a visão passada do ambiente forense, de modo que muitos acabam pensando que toda e qualquer audiência, onde quer que seja, ocorre conforme nos filmes. Porém, sabe-se que não é bem assim, pois o Júri, pelo menos por aqui, é competente para julgar apenas os crimes dolosos contra a vida.

Considerando o acima dito, comenta-se aqui focando na última fase do rito do Júri, a saber, a sessão em plenário.

A estrutura formal do Tribunal do Júri é composta pelo juiz togado, pelo promotor, eventualmente por um assistente de acusação, pela defesa e por vinte e cinco jurados, dentre os quais sete acabarão sendo sorteados a fim de compor o conselho de sentença. A função do juiz, nesse caso, é a de presidir os trabalhos, já que a decisão sobre o caso em si compete aos jurados. Cabe a estes o decidir acerca da acusação existente contra o acusado.

Um dos problemas que logo de início pode se expor se dá com relação a idade mínima exigida para os jurados. Edilson Mougnot Bonfim, sobre tal ponto, destaca que “no caso do júri, ainda mais se reclama experiência de vida – que nada tem a ver com a formação técnico-profissional -, visto que aos jurados leigos é dado um grande poder, configurador de decisões às quais se empresta a “soberania dos vereditos” (Bonfim, 2012, p. 620).

Eduardo Newton, ao denunciar algumas das problemáticas do Tribunal do Júri, expõe que:

todos sabem que, no júri, o “réu entra condenado”. Por isto é necessário explicar que [...] os acusados no processo, tem um rosto. Esclarecer que o julgamento decorre de um “devido processo legal” e que a pena deve ser proporcional ao fato praticado. E mais: que as leis são as condições sob as quais homens independentes uniram-se em sociedade, pois decididos a deixar o estado de guerra. E se há leis para punir, também existem aquelas que disciplinam o processo, limitando o poder do estado. E que o julgamento deve se dar em relação ao fato, e não à pessoa que está ali sentada. (Newton, 2015, p. 42)

Além disso, tem-se ainda a celeuma da midiaticização, da espetacularização e do sensacionalismo que são feitos em cima do júri. É a transformação do processo penal em processo penal do espetáculo, cujo fenômeno, que acaba afetando e gerando efeitos em todos os envolvidos, é muito bem explicado por Rubens Casara:

No julgamento-espetáculo, todos querem exercer bons papéis na trama. Ninguém ousa atuar contra os desejos da audiência, sempre manipuláveis, seja por um juiz-diretor talentoso, seja pelos grupos econômicos que detém os meios de comunicação de massa. Paradoxalmente, os atores jurídicos mais covardes, aqueles que têm medo de decidir contra a opinião pública(da), os que para atender ao

“desejo de audiência” violam a lei e sonegam direitos fundamentais, são elevados à condição de heróis. (Casara, 2015, p. 13-14)

É diante de tais questões que se diz que o destino do réu se encontra nas mãos dos jurados. São aqueles sete membros, componentes do conselho de sentença, que ouvirão as alegações, as arguições, as provas e as manifestações da acusação e da defesa. Aí então, após transcorrida a instrução em plenário, julgarão os jurados pela condenação ou absolvição do acusado.

3 ALGUNS FATORES DA DECISÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

O ponto nevrálgico da reflexão se situa aqui. Sete pessoas, sem qualquer formação jurídica (*pelo menos não necessariamente*), decidem sobre o futuro do acusado. Àquele contra quem se imputa a prática do crime doloso contra a vida é que a sorte está lançada. Sete pessoas que possuem suas próprias vidas. As profissões podem ser as mais variadas, mas sabe-se que geralmente ocupam posições de prestígio os candidatos à jurados. Não existe fator impeditivo nesse sentido para que uma pessoa seja jurada. O Código de Processo Penal estipula a função do jurado, seus requisitos e como sua atuação junto ao plenário deve se dar. Em seu artigo 436, o CPP prevê que “o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”. São tais, em suma, os requisitos exigidos: maioria e “notória idoneidade”. A principal ideia que se situa por trás da lógica do Júri é justamente essa: o julgamento do acusado sendo feito por ditos pares. Entretanto, questiona-se: até que ponto isso torna a decisão mais justa? É feita uma melhor análise ou compreensão mais abrangente acerca dos fatos e das circunstâncias do crime e do acusado por parte dos jurados, pelo fato de se tratarem de pessoas na qualidade de cidadãos comuns (diz sem que haja uma investidura formal referente a um cargo efetivo) julgando outras pessoas? A análise do caso, pelo modo com o qual é procedido, ou seja, inexistindo a necessidade de uma fundamentação formal e jurídica constante na decisão dos jurados, acarreta num resultado mais justo para o acusado? Os pares julgadores são de fato pares do acusado?

Eis aqui, lançadas tais reflexões, a oportunidade de se apresentar a obra literária que dá o mote para a intersecção feita. “O vermelho e o negro” é uma obra densa, profunda e arrebatadora. Um romance de peso. Conta uma história singular, narrada em modo próprio, versando sobre a aspiração de crescimento no meio social. Uma narrativa de como se busca, por meios peculiares (necessários?), pela própria ascensão.

Stendhal (pseudônimo de Henri-Marie Beyle) conta a história de Julien, o filho ambicioso de um carpinteiro que se vê lançado numa condição de várias possibilidades. A sorte lhe sorriu e cabe ao protagonista tomar os passos necessários, com cautela, para que sua jornada rumo ao êxito logre em resultados positivos.

Julien faz parte de uma classe social baixa, e considerando o contexto social em que a história é narrada (França, pouco após a queda de Napoleão) tal atributo negativo impõe determinadas restrições para o seu intento impetuoso. Por ter sido sempre um leitor voraz, dominante do latim e com o talento de ter decorado todos os trechos da bíblia (pelo que se torna conhecido), o prefeito da cidadezinha onde vive se interessa pelas suas qualidades, tomando-o em sua casa para ser tutor dos filhos. Tal é a oportunidade que Julien vê para alavancar socialmente, pois de uma hora para outra se vê saindo de um ambiente pobre para uma residência nobre. É a partir daí que passa a conhecer nomes da alta classe, estabelecer contatos e colocar em prática o seu almejo de ascender.

O sonho de crescer e ver o seu nome destacado por glórias tidas em batalhas, conquistadas pela espada (o vermelho), se esvai por entender que tal época (império napoleônico) já se foi. O jeito encontrado para tanto é galgar pelo seminário, pela religião, pelos dogmas da igreja, pela vestimenta do manto escuro (o negro). Eis que assim, inicialmente como cura, Julien ambiciona o poderio.

Ao mesmo tempo em que busca alcançar o topo, Julien nutre um desprezo pela sociedade da alta classe. As preocupações da nobreza são mesquinhas, suas reclamações pueris. Mas estes sentimentos são guardados e seguem em segredo, pois Julien conhece bem a arte do jogo. Sabe que o terreno onde pisa é perigoso e através de uma declarada (ao leitor) hipocrisia passa a agir de acordo com a conduta necessária para que suba socialmente.

Os desafios que Julien encontra ao decorrer do livro são diversos: amores (confessados ou não), perseguições, entraves de ego, oportunidades, desafetos - todos esses, ou pelo menos a maioria, precedidos de uma análise estratégica pelo protagonista antes da ação. Alcançará Julien o êxito pretendido?

O livro é narrado dando ênfase ao pensar do protagonista. Todas as suas estratégias, suas análises prévias, suas observações e suas características próprias no pensar e no agir são esmiuçadas e expostas ao leitor.

Tem-se assim Julien, o outrora filho de carpinteiro, pobre e sem perspectiva de vida, que acaba se tornando uma personalidade cujo nome é mencionado e lembrado nos mais altos escalões da sociedade.

A passagem que vale a reflexão aqui mencionada está presente na parte em que ocorre um julgamento. O acusado? Julien! Após alguns percalços na vida do protagonista, este se vê atentando contra a vida da senhora de Rênal, um antigo amor de Julien. Diante de uma situação gerada pela senhora de Rênal, a qual frustrou significativamente a vida de Julien, este, intencionando matá-la, atira contra a mulher durante uma missa. Julien acaba preso e passa a responder pelo crime de homicídio (em que pese a vítima tenha sobrevivido ao ataque). Pois bem, diversas nuances acerca do julgamento de Julien merecem reflexões e comentários, porém, o foco da presente abordagem se dá no discurso do acusado quando do julgamento, o que explicita a existência de fatores alheios ao “formal-jurídico” que se espera de uma decisão judicial.

Após toda a instrução plenária, Julien, que até então havia optado por calar-se, ao ser indagado se possuía o interesse de se manifestar sobre o caso, resolveu que falaria, quando passou a discursar para os jurados que decidiriam sua sentença:

-Senhores jurados, o horror do desprezo, que acreditava poder enfrentar no momento da morte, me faz tomar a palavra. Senhores, não tenho a honra de pertencer à sua classe, veem em mim um camponês que se revoltou contra a baixeza de sua sorte. Não lhes peço nenhuma graça – continuou Julien, firmando a voz. – Não tenho ilusões a morte me espera: ela será justa. Fui capaz de atentar contra a vida da mulher mais digna de todo o respeito, de todas as homenagens. A senhora de Rênal foi como uma mãe para mim. Meu crime é atroz e foi premeditado. Merecei, portanto, a morte, senhores jurados. Mas, ainda que fosse menos culpado, vejo homens que, sem se deterem em tudo o

que minha juventude pode merecer da piedade, vão querer punir em mim e desencorajar para sempre essa classe de jovens que, nascidos numa classe inferior e de alguma forma oprimidos pela pobreza, têm a sorte de conseguir uma boa educação e a audácia de misturar-se ao que o orgulho dos ricos chama de boa sociedade. Este é o meu crime, senhores, e, na verdade, será punido ainda mais severamente por não ser julgado por meus pares. Não vejo nos bancos dos jurados nenhum camponês enriquecido, mas apenas burgueses indignados... (Stendhal, 2016, p. 509-510)

Eis o ponto reflexivo que aqui se evidencia a fim de inculcar o ponto crítico contra a decisão pelo Tribunal do Júri. Julien confessara seu crime. Por mais que a vítima tivesse sobrevivido ao ataque, o fato é que de maneira premeditada Julien fez o que fez. Num momento de ira, viajou até a cidade em que estava a mulher que sofreria sua vingança e atirou contra esta. O intento era a morte. O resultado foi diverso do pretendido, mas a intenção homicida ocorreu e foi confessada por Julien. Entretanto, o ponto fulcral no discurso de Julien está além do julgamento pelo crime em si. Julien pondera que “ainda que fosse menos culpado”, seria condenado de igual modo, pois não havia “nos bancos dos jurados nenhum camponês enriquecido”. Inexistiam os pares prometidos pelo Tribunal do Júri. Havia ali presente muita irrisignação não para com o crime, mas para com questões diversas muito mais profundas. Estava em julgamento não apenas um homicida, mas também um ser repugnante que ousou sair de sua baixa classe social para tentar a sorte com a nobreza. Este era o seu pior crime. Jamais deveria ter saído da pobreza, pois tal qual num sistema de castas, cada qual deveria nascer e morrer na classe social a que pertenceria. A mensagem de Julien em tal sentido é clara.

Aqui vale frisar a crítica acerca dos ditos pares que compõem o corpo de jurados. São eles de fato pares dos acusados? Importante mencionar o que consta no § 2º do artigo 425 do Código de Processo Penal:

O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado

Aqui se diz com Paulo Rangel, quando o jurista comenta de forma bastante crítica sobre a forma e procedimento da escolha de jurados pela legislação hodierna (mais especificamente sobre o texto legal acima exposto):

A expressão “*e outros núcleos comunitários*” não será atendida pelo juiz. Nenhum juiz irá (se estivermos errados, ótimo) mandar ofício a associação de moradores de uma favela, ou a uma ONG que realiza um projeto social em um morro ou favela (*Grupo Cultural Afro Reggae, Nós do Morro, Casa da Paz etc*), para que forneça nomes de pessoas que possam integrar o Conselho de sentença.

O olhar dessas pessoas sobre os fatos da vida é diferenciado. Não será um olhar estigmatizador, preconceituoso ou excludente. Será o olhar da diferença, do respeito ao próximo, o olhar da inclusão social. É isso que se quer no Tribunal do Júri? Claro que não. Então essas pessoas não serão chamadas. (Rangel, 2012, p. 187)

Ainda se indaga: possuem os jurados conhecimentos necessários e suficientes acerca de todas as questões que se fazem presentes no Tribunal do Júri a fim de que a prometida justiça seja feita? Não que em um paradigma de decisão judicial formal inexistam críticas cabíveis, mas pelo menos se tem a obrigatoriedade da fundamentação em toda e qualquer decisão. No júri, não. Desconhecem-se os motivos do ‘sim’ ou do ‘não’. Os fatores que influenciam na decisão podem ser (e são) diversos: o discurso das partes (acusação X defesa) que mais causou comoção ou furor nos jurados; a estrutura arquitetônica do ambiente forense em que o julgamento acontece (o simbólico diz muito); o fato de o acusado estar ou não algemado durante o julgamento; a aparência física e a vestimenta do acusado; a aparência física das partes (acusação e defesa); o trato dado e recebido das partes (acusação e defesa) para com o juiz; a entonação da voz utilizada nos debates e na inquirição das testemunhas; a influência midiática quando do acompanhamento de determinado caso por diversos canais de comunicação; a presença da espectadores no julgamento; o tempo de duração do julgamento; a condição econômica do acusado, bem como sua condição social; o fato de o acusado estar ou não presente no julgamento; o fato de o acusado falar ou deixar de falar em seu interrogatório; a transmissão ou não, durante os debates, dos depoimentos gravados na primeira fase do procedimento do júri; as circunstâncias do crime; a “ficha” do acusado;

a “ficha” da vítima; emoções demonstradas pelas testemunhas ou acusado nas inquirições em plenário; vários outros.

Os fatores, portanto, são diversos, sendo que todos os apontados, além de vários outros existentes, influenciam direta ou indiretamente no ato da decisão pelos jurados. Isso é inegável, podendo ser observado tanto pela *práxis* como por uma teorização racional.

O fim de Julien é óbvio, conforme o próprio já imaginava e mencionou em seu discurso. Foi condenado. Mas o conteúdo do que disse em sua defesa ainda se mantém como brasas incandescentes. Desta forma, insiste-se no questionamento: o Tribunal do Júri julga o acusado por seus pares? Há mais equidade? Há maior respeito?

Paulo Rangel denuncia com fervor e brilhantismo a mesma crítica estampada por Stendhal:

No júri há a afirmativa de que os iguais julgam os iguais: *o réu é julgado pelos seus pares*. Contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para se saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E o réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, *Um de nós*. O que, por si só, faz com que o júri faleça de legitimidade. Defende-se que o tribunal popular seja formado por pessoas das mais diversas camadas sociais, possuindo, o Conselho de Sentença, jurados das mais diversas classes sociais. (Rangel, 2012, p. 43)

Vale lembrar que o Tribunal do Júri consta na Constituição Federal como sendo uma garantia, de modo que a lógica em tal sentido deve(ria) imperar. É por esta linha que Adriano Bretas constrói a sua defesa ao instituto, tecendo pontuais considerações sobre o tema, transcrevendo-se aqui, até mesmo para mostrar um outro viés que não o defendido aqui, parte de sua doutrina para resumir o entendimento do jurista:

[...] somente quando não for possível absolver sumariamente o acusado, aí, sim, o juiz, que não poderá condená-lo, deve encaminhar o caso ao júri, como quem lhe outorga uma oportunidade a mais para ser absolvido. [...] somente assim é que se pode conceber o júri como direito fundamental, como garantia individual do acusado. [...] Em vez de homologação condenatória, o júri deve funcionar como alternativa absolutória. A partir do momento em que o júri é concebido como se fosse uma espécie de, diga-se assim, casa revisora da pronúncia, ele volta a ser garantia individual. (Bretas, 2010, p. 38-39)

Conforme se observa, a linha traçada na mencionada defesa do instituto é justamente com o intuito de evidenciar e explicitar a lógica do Tribunal do Júri como sendo uma garantia. E, de fato, caso fosse seguida a construção lógica de Adriano Bretas, o Tribunal do Júri atenderia a sua finalidade proposta. Porém, não é o que ocorre, vez que se entende que o instituto, da forma como atualmente funciona, está longe de funcionar como uma garantia constitucional.

Aury Lopes Jr. é um dos juristas que tece expressivas considerações críticas ao Tribunal do Júri, tanto no aspecto formal como no viés prático. Dentre as pontuações que o autor realiza, situam-se em sua visão crítica: a “participação popular” que rege o Júri não ocorre de modo que preencha o conceito esperado de uma democracia, dizendo-se que “com certeza o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia” (Lopes Jr., 2012, p. 1049); a ausência de uma verdadeira legitimidade dos jurados diante da forma com a qual são “eleitos”; a inexistência de uma independência dos jurados, pois sofrem com “pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura” (Lopes Jr., 2012, p. 1050); entre outros.

Salienta-se, por fim, quiçá a principal problemática tida no Tribunal do Júri, a saber, a ausência de fundamentação nas decisões. Com isso restam incertos até mesmo quais seriam os fatores que exerceram influência para a tomada de decisão dos jurados. Novamente com o citado jurista, tem-se que “a decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência” (Lopes Jr., 2012, p. 1052).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando tudo o que aqui se expôs, tem-se como certa a existência de diversos fatores que influenciam de maneira precisa, direta ou indiretamente, na tomada de decisão por parte dos jurados. Dentre as diversas críticas cabíveis e necessárias ao

instituto do júri, tem-se como devida pelo menos a denúncia da hipocrisia do discurso de que o Tribunal do Júri seria mais justo pelo fato de o acusado ser julgado por seu pares. Restou demonstrado que por mais seja boa a intenção em tal sentido, aquilo que se almeja não é atingido. Não existem iguais quando comparados os jurados de praxe com os costumeiros acusados. Não que isso seja sempre regra, mas é o que se observa na maioria das situações. Essa ausência de igualdade entre os membros do júri e o acusado se dá em vários vieses, o que também é resultado de todo um procedimento falho em alguns sentidos que acabam pro contribuir, de maneira negativa, para a perpetuação da coisa toda. Com isso são gerados outros fatores que se fazem presentes quando da decisão pelos jurados – diferentes daqueles já esperados, de certa forma, no plano formal.

Tomando como exemplo ilustrativo o julgamento de Julien, protagonista de “O vermelho e o negro”, de Stendhal, é possível observar de maneira concreta algumas das drásticas consequências que ocorrem em decorrência das problemáticas aqui expostas. Julien foi condenado por ter tentado tirar a vida de uma mulher. Mas na obra ficou claro que o crime pelo qual os jurados o condenaram fora outro. E esse julgamento eivado de idiossincrasias que se fizeram presentes se deu justamente em decorrência de um determinado fator que foi decisivo na condenação de Julien, o fator social, econômico, de classes, cujo desfecho por tais motivos acabaram sendo compreendido tão somente pelo acusado.

Com a contextualização aqui exposta da intersecção do direito com a literatura, tem-se que no caso, independente dos argumentos utilizados ou do campo do diálogo em que se situe (pró ou contra o instituto do Tribunal do Júri), o fato é Julien foi condenado. Finaliza-se perguntando: quantos Juliens são julgados de fato pelo crime de que são acusados, e quantos Juliens são julgados como foi o protagonista de “O vermelho e o negro”? Quantos Juliens existem por aí?

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 978p.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 03 jan 2017.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. *Estigma de Pilatos: a desconstrução do mito in dubio pro societate da pronúncia no rito do júri e a sua repercussão jurisprudencial*. Curitiba: Juruá, 2010. 82p.

CASARA, Rubens R. R. *Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. 1ª Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. 172p.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1384p.

MELO, Ezilda. *Tribunal do Júri: arte, emoção e caos*. 1ª Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. 145p.

NEWTON, Eduardo Januário. *A defesa intransitiva de direitos: ácidos inconformismos de um Defensor Público*. 1ª Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. 151p.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. 292p.

STENDHAL. *O vermelho e o negro*. Porto Alegre: Dublinense, 2016. 544p.